

CONCURSO PÚBLICO

N.º 53/CP/AT/2020

---

**CADERNO DE ENCARGOS**

**Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**

**Direção-Geral de Tesouro e Finanças (DGTF)**

**Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP)**

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE COMPARTICIPAÇÃO DE  
PAGAMENTOS ELETRÓNICOS COM CARTÕES BANCÁRIOS**

## Índice

<b>CAPÍTULO - I</b> .....	<b>4</b>
<b>Disposições iniciais</b> .....	<b>4</b>
Clausula 1. <sup>a</sup> - <b>Objeto</b> .....	4
Clausula 2. <sup>a</sup> - <b>Partes Contratantes</b> .....	4
Clausula 3. <sup>a</sup> - <b>Disposições e cláusulas por que se rege a prestação de serviços</b> .....	4
Clausula 4. <sup>a</sup> - <b>Duração do contrato</b> .....	5
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>5</b>
<b>Obrigações do prestador de serviços</b> .....	<b>5</b>
<b>SECÇÃO I</b> .....	<b>5</b>
<b>SUBSECÇÃO I</b> .....	<b>5</b>
<b>Disposições gerais</b> .....	<b>5</b>
Clausula 5. <sup>a</sup> - <b>Caracterização global do sistema</b> .....	5
Clausula 6. <sup>a</sup> - <b>Caracterização dos serviços a prestar</b> .....	6
Clausula 7. <sup>a</sup> - <b>Segurança da informação</b> .....	8
Clausula 8. <sup>a</sup> - <b>Conformidade e garantia técnica</b> .....	9
Clausula 9. <sup>a</sup> - <b>Responsabilidade</b> .....	9
Clausula 10. <sup>a</sup> - <b>Reporte e monitorização</b> .....	10
Clausula 11. <sup>a</sup> - <b>Níveis de serviço</b> .....	11
<b>SUBSECÇÃO II</b> .....	<b>12</b>
<b>Proteção de dados pessoais e dever de sigilo</b> .....	<b>12</b>
Clausula 12. <sup>a</sup> - <b>Proteção de dados pessoais</b> .....	12
Clausula 13. <sup>a</sup> - <b>Objeto do dever de sigilo</b> .....	12
Clausula 14. <sup>a</sup> - <b>Prazo do dever de sigilo</b> .....	13
<b>SECÇÃO II</b> .....	<b>13</b>
<b>Obrigações da Entidade Adjudicante</b> .....	<b>13</b>
Clausula 15. <sup>a</sup> - <b>Preço contratual</b> .....	13
Clausula 16. <sup>a</sup> - <b>Preços base</b> .....	14
Clausula 17. <sup>a</sup> - <b>Condições de pagamento</b> .....	14
Clausula 18. <sup>a</sup> - <b>Adiantamentos e revisão de preços</b> .....	15
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>15</b>
<b>Penalidades contratuais e resolução</b> .....	<b>15</b>
Clausula 19. <sup>a</sup> - <b>Penalidades contratuais</b> .....	15
Clausula 20. <sup>a</sup> - <b>Força maior</b> .....	16
Clausula 21. <sup>a</sup> - <b>Resolução do contrato</b> .....	17
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>18</b>
<b>Caução</b> .....	<b>18</b>
Clausula 22. <sup>a</sup> - <b>Constituição da caução</b> .....	18
Clausula 23. <sup>a</sup> - <b>Liberação da caução</b> .....	18
<b>CAPÍTULO V</b> .....	<b>18</b>
<b>Resolução de litígios</b> .....	<b>18</b>

Clausula 24. <sup>a</sup> - Foro competente .....	18
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>18</b>
<b>Disposições finais .....</b>	<b>18</b>
Clausula 25. <sup>a</sup> - Gestor do contrato – Art.º 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.....	18
Clausula 26. <sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual .....	18
Clausula 27. <sup>a</sup> - Publicidade .....	19
Clausula 28. <sup>a</sup> - Direitos de propriedade intelectual .....	19
Clausula 29. <sup>a</sup> - Comunicações e notificações .....	19
Clausula 30. <sup>a</sup> - Contagem dos prazos .....	19
Clausula 31. <sup>a</sup> - Subsidiariedade.....	19
Clausula 32. <sup>a</sup> - Legislação aplicável .....	19

## **CAPITULO - I**

### **Disposições iniciais**

#### **Clausula 1.ª - Objeto**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar entre o Estado Português, atuando através do agrupamento constituído pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pela Direção-Geral de Tesouro e Finanças (DGTF) e pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP), doravante designada entidade adjudicante, e o adjudicatário, na sequência de procedimento de formação de contrato que tem por objeto a aquisição de serviços de processamento de participação de pagamentos eletrónicos com cartões bancários.
2. A descrição do objeto obedece à classificação CPV (Common Procurement Vocabulary), 66133000-1 – Serviços de processamento e de compensação, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.
3. Para efeitos de condução do presente procedimento de formação de contrato, o agrupamento das entidades indicadas no número 1 é representado pela AT, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua redação atual.

#### **Clausula 2.ª - Partes Contratantes**

1. As partes outorgantes do contrato a celebrar são o Estado Português para o efeito representado pela AT, pela DGTF e pelo IGCP, e o adjudicatário.
2. O adjudicatário deve informar a AT, enquanto representante do agrupamento de entidades adjudicantes, das alterações verificadas durante a execução do contrato a celebrar referentes:
  - a) Aos poderes de representação no contrato de fornecimento celebrado;
  - b) Ao nome e denominação social;
  - c) Ao endereço ou sede social;
  - d) A quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação.

#### **Clausula 3.ª - Disposições e cláusulas por que se rege a prestação de serviços**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- c) O presente caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### **Clausula 4.<sup>a</sup> - Duração do contrato**

O contrato a celebrar manter-se-á em vigor pelo período compreendido entre a data da sua assinatura e o dia 31 de dezembro de 2021, ou até se esgotar o plafond afeto aos serviços de processamento de comparticipação de pagamentos eletrónicos com cartões bancários, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

## **CAPÍTULO II**

### **Obrigações do prestador de serviços**

#### **SECÇÃO I**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Clausula 5.<sup>a</sup> - Caracterização global do sistema**

Tendo em vista a introdução de incentivos ao consumo e à emissão de fatura enquanto meio de combate à fraude e evasão fiscal, o Estado pretende dispor de um sistema de incentivos utilizáveis através de comparticipação, da seguinte forma:

- a) O consumidor adere ao programa de benefícios através da associação entre o seu NIF e um determinado cartão de pagamento;
- b) A AT apura o montante de benefício a atribuir ao contribuinte, com base nas faturas em que aquele figure como adquirente, quer sejam comunicadas pelo emitente, quer sejam comunicadas pelo adquirente, deduzido de notas de crédito e de faturas anuladas, sendo os setores abrangidos e o valor correspondente ao benefício determinados pela legislação e respetiva regulamentação que vierem a ser aprovadas;
- c) A AT comunica à entidade adjudicatária quais os montantes de benefício a atribuir a cada consumidor aderente (por número de identificação fiscal do mesmo), os quais poderão ser positivos ou negativos, adicionando ou abatendo ao saldo anterior da conta-corrente de benefícios do consumidor;

- d) Aquando dos pagamentos com cartão de pagamento, a entidade adjudicatária verifica a elegibilidade do CAE do comerciante para utilização do benefício e verifica se o consumidor tem saldo positivo na sua conta de benefícios, sendo que – caso se verifiquem aquelas duas condições – até 50% do pagamento é suportado pelo Estado (e o respetivo montante deduzido pela entidade adjudicatária à conta-corrente de benefícios do consumidor) e o remanescente é pago através do cartão de pagamento utilizado pelo consumidor, não sendo suportado pelo Estado qualquer pagamento caso seja recusado o pagamento do remanescente através do cartão de pagamento;
- e) A entidade adjudicatária processa diariamente a compensação daqueles movimentos financeiros, remetendo ao IGCP a indicação do montante global da comparticipação a pagar pelo Estado, procedendo esta entidade ao respetivo pagamento, em nome e por conta da DGTF enquanto entidade gestora do capítulo 60 do Orçamento do Estado.

#### **Clausula 6.ª - Caracterização dos serviços a prestar**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de disponibilizar:
  - a) o serviço de adesão ao programa de benefícios através da associação entre o NIF do consumidor e um determinado cartão de pagamento, mediante:
    - i) adesão e cancelamento “online” em plataforma do adjudicatário com integração com serviço de credenciação do NIF, integrado com o Portal das Finanças, mediante protocolo a celebrar com a AT, conjugado com a verificação da titularidade do cartão de pagamento através de meio de autenticação segura;
    - ii) adesão e cancelamento com apresentação do cartão de pagamento e do cartão do cidadão em balcão ou eletronicamente em ATM, mediante verificação da identidade do aderente ou autenticação do cartão de pagamento e subsequente leitura do cartão do cidadão para obtenção do NIF;
  - b) o serviço de comunicação diária à AT das adesões e cancelamentos previstos na alínea anterior;
  - c) o serviço de conta-corrente de benefícios, indexada pelo número de identificação fiscal de cada consumidor, o qual recebe a comunicação da AT de novos apuramentos (positivos ou negativos) e alimenta o serviço de processamento de pagamentos eletrónicos;
  - d) o serviço de consulta do detalhe dos movimentos da conta-corrente de benefícios e o saldo da mesma, em tempo real, a cada consumidor, via webservice, através de consulta em aplicação móvel e/ou do portal, ambos da AT, sem que tal informação seja armazenada por esta última entidade;

- e) a transmissão da informação prevista no presente caderno de encargos para efeitos de gestão e controlo do contrato às entidades legalmente habilitadas;
- f) o serviço de processamento da comparticipação, aquando dos pagamentos com cartão de pagamento, verificando a elegibilidade do CAE do comerciante para utilização do benefício e verificando se o consumidor tem saldo positivo na sua conta de benefícios, sendo que – caso se verifiquem aquelas duas condições – até 50% do pagamento é suportado pelo Estado (e o respetivo montante deduzido pela entidade adjudicatária à conta-corrente de benefícios do consumidor) e o remanescente é pago através do cartão de pagamento utilizado;
- g) o serviço de disponibilização ao consumidor, no momento do pagamento, de informação relativa ao montante suportado pelo Estado, através da impressão desta informação no talão impresso pelo TPA/POS ou equivalente.
- h) o serviço de compensação da comparticipação prevista na alínea f) e conforme alínea e) da Cláusula 5ª, mediante comunicação ao IGCP;
- i) transmitir no final do programa à entidade legalmente habilitada informação sobre as contas de benefícios com saldos negativos.
- j) comunicar à AT, no final do programa de benefícios, o montante de saldo de benefício não utilizado por cada contribuinte aderente.

2. Para disponibilizar os serviços elencados no número anterior, a entidade adjudicatária terá designadamente de:

- a) Promover a adaptação do sistema de processamento das transações com cartões bancários e da respetiva compensação, com a implementação de um sistema de comparticipação de pagamentos pelo Estado, no quadro do funcionamento de sistema de compensação e liquidação;
- b) Promover a adaptação ou o desenvolvimento dos sistemas necessários para efeitos de adesão ou cancelamento supra descritos;
- c) Promover a adaptação ou o desenvolvimento dum sistema de gestão de conta corrente de benefícios, integrado com os sistemas previstos nas alíneas anteriores.

3. A entidade adjudicatária obriga-se ainda a:

- a) Cumprir os requisitos, especificações e níveis de serviço previstos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada;
- b) Comunicar antecipadamente à AT os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- c) Aplicar todos os meios ao seu dispor no sentido de prestar um serviço com elevados parâmetros de qualidade e eficácia;

- d) Não alterar a prestação do serviço fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que o serviço é prestado e ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- f) Disponibilizar a informação relevante para a gestão do contrato;
- g) Manter e disponibilizar toda a informação para efeitos de auditoria e controlo às entidades de controlo competentes, durante o prazo legalmente previsto para o efeito.

4. Relativamente à integração entre a plataforma do adjudicatário com o serviço de credenciação do NIF, integrado com o Portal das Finanças, prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, o método utilizado é “Autenticação por Redireção” no qual o utilizador navega no sistema participante até tentar aceder a um serviço que necessita de autenticação, altura em que é redireccionado para o sistema de autenticação, de modo a poder efetuar a mesma. O sistema de autenticação encarregar-se-á de redireccionar de novo o utilizador para o sistema participante, mais precisamente para o serviço pretendido.

#### **Clausula 7.<sup>a</sup> - Segurança da informação**

O adjudicatário deverá assegurar a proteção da informação recolhida, processada, armazenada e transmitida ao abrigo do contrato a celebrar, em todo o ciclo de vida de gestão dessa informação, incluindo a informação relativa a dados pessoais, sigilo fiscal e sigilo bancário dos comerciantes e dos consumidores, adotando as medidas de segurança de informação necessárias para mitigar os riscos de invasão por terceiros, de atos maldosos ou de atos fraudulentos, designadamente:

- a) Adotar práticas de desenvolvimento seguro dos sistemas e aplicações;
- b) Autenticar e autorizar todos os utilizadores e dispositivos para controlo do acesso a sistemas e aplicações através de procedimentos seguros de início de sessão;
- c) Atribuir privilégios de acesso de forma restrita e controlada, preconizando um processo formal de gestão do ciclo de vida dos privilégios e credenciais de acesso, a restrição de acesso à informação com base nos princípios de segregação de funções e necessidade de conhecer, a revisão em intervalos regulares dos privilégios de acesso dos utilizadores; a implementação de procedimentos de análise da atividade dos utilizadores para assegurar que estes fazem uma utilização correta dos sistemas e da informação neles contida;
- d) Registrar, monitorizar e analisar toda a atividade de acessos de modo a detetar ameaças e ataques perpetrados aos sistemas e à informação neles contida;
- e) Implementar mecanismos de cifra de comunicações ponto a ponto;



- f) Proteger os dados sensíveis através de mecanismos adequados;
- g) Proteger os dados contra modificações e divulgação não autorizadas, perdas e furtos;
- h) Assegurar as identidades do remetente e do destinatário nos processos de transmissão de dados;
- i) Utilizar tecnologias de comunicação seguras, com sistemas de autenticação segura, para a transmissão de dados entre entidades;
- j) Implementar sistemas de armazenamento que assegurem redundância, resiliência e disponibilidade dos dados; e
- k) Definir políticas que estabeleçam os procedimentos a adotar no acesso, tratamento, processamento, armazenamento e transmissão da informação, de modo a assegurar a segurança da mesma.

#### **Clausula 8.ª - Conformidade e garantia técnica**

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, bem como toda a legislação e regulamentação portuguesa aplicável.

#### **Clausula 9.ª - Responsabilidade**

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante pela boa prestação dos mesmos.
2. O adjudicatário responde nomeadamente por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito por qualquer das entidades através das quais o Estado atua na contratação em apreço.
3. Sempre que os erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços resultem de dados fornecidos por qualquer uma das entidades referidas no número anterior, o apuramento das responsabilidades far-se-á de acordo com o previsto no artigo 378.º do CCP.
4. Em qualquer altura e logo que solicitado por qualquer uma das referidas entidades, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de tais entidades mandarem executá-los por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
5. As ações de supervisão e controlo da AT, DGTF e IGCP em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere à prestação dos serviços.

6. O adjudicatário é totalmente responsável pelos serviços que presta, devendo tomar todas as precauções por forma a evitar toda a perturbação, interferência ou deterioração nas condições de funcionamento e operação de tais serviços.
7. A entidade adjudicatária tem como dever a verificação das condições de atribuição do benefício, sendo responsável financeiramente perante o Estado pelos prejuízos decorrentes da não elegibilidade do CAE do comerciante ou do pagamento de valores indevidos quando o mesmo decorra de erro de processamento do adjudicatário.
8. Para efeitos do número anterior, não se considera erro de processamento do adjudicatário a falta de atualização do CAE principal por parte do comerciante junto do adjudicatário ou de instituição de pagamento com intervenção do processo de pagamento e compensação.

#### **Clausula 10.<sup>a</sup> - Reporte e monitorização**

1. A entidade adjudicatária deve disponibilizar às entidades legalmente habilitadas para efeitos de controlo sistemático ou de decisão de procedimentos administrativos relativos à utilização do benefício, através de meios eletrónicos, a seguinte informação sempre que solicitada:
  - a) Adesões e cancelamentos, incluindo associação e desassociação de meios de pagamento;
  - b) Utilização do benefício;
2. Os relatórios de adesões e cancelamentos, a que se refere a alínea a) do número 1 da presente cláusula, devem incluir em relação a cada operação de adesão ou cancelamento verificada no período a que respeita a seguinte informação:
  - a) NIF do consumidor que aderiu ou cancelou a adesão;
  - b) Identificador único do meio de pagamento em relação ao qual é efetuada a adesão ou cancelamento;
  - c) Tipo de operação – adesão, cancelamento, associação ou desassociação de cartão de pagamento;
  - d) Data da operação de adesão, cancelamento, associação ou desassociação.
3. Os relatórios de utilização do benefício, a que se refere a alínea b) do número 1 da presente cláusula, devem incluir em relação a cada operação de utilização do benefício verificada no período a que respeita a seguinte informação:
  - a) NIF do consumidor que utilizou o benefício;
  - b) Identificador único do meio de pagamento com o qual foi utilizado o benefício;
  - c) Identificação do comerciante em que foi utilizado o benefício;
  - d) Valor total do pagamento ao comerciante;
  - e) Valor do pagamento ao comerciante suportado pelo benefício;

- f) Valor do pagamento ao comerciante suportado pelo meio de pagamento eletrónico do consumidor;
  - g) Data da operação.
4. Os relatórios previstos nas alíneas a) e b) do número 1 da presente Cláusula poderão englobar todo o programa ou ser temporalmente limitados a pedido da entidade requerente, devendo os relatórios constar de ficheiro informático em formato a acordar pelas partes.
5. O adjudicatário deverá, ainda, remeter mensalmente à AT, enquanto representante do agrupamento de entidades adjudicantes, relatórios de níveis de serviço com a seguinte informação:
- a) Cumprimento e violação dos níveis de serviço acordados;
  - b) Indicadores de disponibilidade;
  - c) Indicação de ocorrências (avarias, incidentes, anomalias).

#### **Clausula 11.<sup>a</sup> - Níveis de serviço**

1. Sem prejuízo de outros níveis de serviço fixados no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, o adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço mínimos:
- a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão do contrato a celebrar;
  - b) Disponibilização da informação e dos relatórios previstos na cláusula décima do presente caderno de encargos, no prazo máximo de cinco dias úteis;
  - c) Adesão ao programa ou cancelamento, mediante:
    - i. disponibilização de adesão “online”, no prazo máximo de 80 dias úteis a contar da assinatura do contrato e manutenção da mesma durante o remanescente da duração do contrato, com uma disponibilidade diária mínima de 23 horas e 45 minutos;
    - ii. disponibilização de adesão conforme disposto na alínea a) ii) do nº 1 da Cláusula 6<sup>a</sup>, no prazo máximo de 80 dias úteis a contar da assinatura do contrato e manutenção da mesma durante o remanescente da duração do contrato, com uma disponibilidade diária mínima em todos os municípios do país;
  - d) Disponibilização do serviço de conta-corrente de benefícios dos consumidores aderentes, no prazo máximo de 80 dias úteis a contar da assinatura do contrato, mantendo um nível desse serviço necessário para o cumprimento dos demais níveis de serviço;

- e) Disponibilização do serviço de receção de informação para carregamento pela AT de montantes de benefício (positivos ou negativos) na conta-corrente de cada consumidor aderente, no prazo máximo de 80 dias úteis a contar da assinatura do contrato, mantendo um nível desse serviço durante o remanescente da duração do contrato com uma disponibilidade diária mínima de 23 horas e 45 minutos;
  - f) Disponibilização do serviço «webservice» de consulta dos movimentos e do saldo da conta-corrente de benefícios deste programa, para efeitos de consulta por parte dos consumidores através de aplicação da AT ou do Portal das Finanças, no prazo máximo de 80 dias úteis a contar da assinatura do contrato, mantendo um nível desse serviço durante o remanescente da duração do contrato com uma disponibilidade diária mínima de 23 horas e 45 minutos;
  - g) Disponibilização de serviço de sistema de comparticipação de pagamentos pelo Estado, aquando do processamento de pagamentos com cartões bancários, mediante a verificação se aquele meio de pagamento está associado ao programa de benefícios e, em caso afirmativo, se dispõe de saldo na conta de benefícios e, em caso afirmativo, processamento da comparticipação do Estado em até 50% do montante da transação, sendo apenas o remanescente pago através do cartão bancário utilizado, no prazo máximo de 80 dias úteis a contar da assinatura do contrato, mantendo um nível desse serviço durante o remanescente da duração do contrato com uma disponibilidade diária mínima de 23 horas e 45 minutos.
2. Os níveis de serviço mínimos previstos nas alíneas d) a g) do número anterior poderão ser incumpridos, a cada mês civil, durante períodos adicionais até um máximo mensal de oito horas, para efeitos de manutenção dos respetivos sistemas, conquanto a AT seja informada com dois dias úteis de antecedência.
3. A medição do cumprimento dos níveis de serviço de disponibilidade deve ter por referência a média mensal registada, no sentido de acautelar os níveis de serviço exigidos, com a operacionalidade dos sistemas e com a capacidade de monitorização e controlo dos referidos níveis de serviços.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Proteção de dados pessoais e dever de sigilo**

#### **Clausula 12.<sup>a</sup> - Proteção de dados pessoais**

A recolha, processamento, armazenamento e transmissão de quaisquer dados pessoais para efeitos do contrato a celebrar depende do prévio consentimento livre, específico, informado e explícito dos consumidores aquando da sua adesão aos serviços de processamento de participação de pagamentos eletrónicos com cartões bancários no respeito pela legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

#### **Clausula 13.<sup>a</sup> - Objeto do dever de sigilo**

1. As entidades referidas na Cláusula 1<sup>a</sup> e o adjudicatário obrigam-se a tratar e a manter como sigilosas as informações privilegiadas a que tenham acesso ao abrigo do presente contrato, bem como a utilizá-las única e exclusivamente para efeitos do mesmo, abstendo-se, independentemente dos fins, de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiros.
2. Os montantes de benefício a aplicar na conta-corrente de cada consumidor comunicados pela AT ao adjudicatário durante a execução do contrato consideram-se abrangidos pelo artigo 64.º da Lei Geral Tributária.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo legal ou contratual não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo contratualmente previsto no número 1 da presente cláusula, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Clausula 14.<sup>a</sup> - Prazo do dever de sigilo**

1. O dever de sigilo contratual previsto no número 1 da cláusula anterior mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar da cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às entidades públicas referidas na Cláusula 1<sup>a</sup> e ao adjudicatário.
2. O dever de sigilo legal previsto no número 2 da cláusula anterior cessa exclusivamente nos termos previstos no artigo 64.º da Lei Geral Tributária ou outra legislação superveniente.

## SECÇÃO II

### Obrigações da Entidade Adjudicante

#### Clausula 15.<sup>a</sup> - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, é devido ao adjudicatário o valor resultante da exclusiva aplicação dos preços unitários apresentados na proposta, aos serviços efetivamente prestados, até perfazer o montante global máximo de 5.623.560,00 EUR (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta euros), acrescido dos impostos legalmente devidos.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades que constituem o agrupamento de entidades adjudicantes, incluindo todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias e seguros que são igualmente da conta do adjudicatário.

#### Clausula 16.<sup>a</sup> - Preços base

Os preços base do presente procedimento, não incluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado, nem o Imposto do Selo, contemplando todas as prestações a contratar, são os seguintes (valores máximos):

- a) Preço base de adaptação ou desenvolvimento dos sistemas: 742.600 euros;
- b) Preço base unitário por adesão: 0,70 euros por adesão;
- c) Preço base unitário por operação de utilização do benefício com cartão bancário: 0,13 euros por transação.

#### Clausula 17.<sup>a</sup> - Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante nos termos da Cláusula 15<sup>a</sup> e da alínea a) da Cláusula 16<sup>a</sup> é paga, após verificação e realização pela AT de testes de aceitação das adaptações e desenvolvimentos feitos pelo adjudicatário, nos 30 dias seguintes à entrega da correspondente fatura.
2. As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos das Cláusulas 15<sup>a</sup> e das alíneas b) e c) da Cláusula 16<sup>a</sup> são pagas no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas, devendo ser emitidas a partir do oitavo dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços a que respeitam e acompanhadas de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.
3. O valor devido nos termos da alínea a) da clausula 16<sup>a</sup>, bem como, o valor apurado mensalmente nos termos das alíneas b) e c) da mesma Cláusula deve ser faturado à DGTF por conta do capítulo 60 do Orçamento do Estado.

4. As faturas referidas no número 1 devem discriminar, sob pena de devolução, os serviços a que se reportam, o número de referência do procedimento e do contrato, bem como o número de compromisso financeiro associado, o qual será indicado pela DGTF.
5. As faturas devem ser emitidas em forma eletrónica e enviadas à entidade designada pelo agrupamento de entidades adjudicantes através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, acompanhadas dos relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos, para o endereço de correio eletrónico [\\_\\_\\_\\_@dgtf.gov.pt](mailto:____@dgtf.gov.pt)
6. Caso as faturas apresentadas não sejam validadas porque desconformes com o contrato, esta comunicará tal decisão ao adjudicatário, que deverá apresentar outras em sua substituição, devidamente corrigidas.
7. Só serão devidos os valores referentes aos serviços efetivamente prestados.
8. Em caso de atraso no pagamento serão devidos juros de mora, à taxa legal fixada nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em cumprimento do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, sem prejuízo do pagamento apenas ocorrer quando reunidos todos os requisitos legais.

#### **Clausula 18.ª - Adiantamentos e revisão de preços**

1. No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.
2. O valor das remunerações/retribuições é fixo e não haverá lugar a revisão de preços, salvo nos casos e nas condições previstos no artigo 282º do CCP

### **CAPÍTULO III**

#### **Penalidades contratuais e resolução**

#### **Clausula 19.ª - Penalidades contratuais**

1. Pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante podem exigir do adjudicatário o pagamento de sanções pecuniárias nos seguintes termos:
  - a) Nos casos de mora na disponibilização inicial atempada dos serviços previstos, pode ser aplicada uma sanção diária, de acordo com a seguinte fórmula:
$$P=V*D/365$$
Sendo:
    - P = montante da sanção
    - V = preço de adaptação ou desenvolvimento dos sistemas
    - D = número de dias de atraso na disponibilização dos serviços ou incumprimento contratual
2. Quando o valor acumulado das sanções contratuais exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, pode a entidade adjudicante resolver o contrato.

3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento). 4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe o pagamento de uma sanção pecuniária de até 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será precedida de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

7. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra, será efetuada, a critério da entidade adjudicante, designadamente, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade. 8. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente, nem impedem que o mesmo exerça o seu direito de resolução do contrato em causa.

#### **Clausula 20.<sup>a</sup> - Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer uma das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem casos de força maior, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Clausula 21.<sup>a</sup> - Resolução do contrato**

1. A entidade adjudicante pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e, ainda, do disposto nos artigos 333.º e 448.º do CCP.
2. O exercício pela entidade adjudicante do direito de resolução previsto no número anterior não preclui o direito de a AT, a DGTF ou o IGCP serem ressarcidos pelos prejuízos que lhes advierem da conduta do adjudicatário e da resolução.
3. As entidades referidas no número anterior, independentemente da conduta do adjudicatário, reservam-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
4. O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelas entidades públicas acima referidas.
5. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do CCP.

## **CAPÍTULO IV**

### **Caução**

#### **Clausula 22.<sup>a</sup> - Constituição da caução**

O adjudicatário deverá prestar caução, no montante de 5% do preço contratual, nos termos e para os efeitos do artigo 88.º e seguintes do CCP.

#### **Clausula 23.<sup>a</sup> - Liberação da caução**

A caução referida na Cláusula anterior será libertada até 30 dias após o termo do contrato.

## **CAPÍTULO V**

### **Resolução de litígios**

#### **Clausula 24.<sup>a</sup> - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes da interpretação, validade ou execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **Clausula 25.<sup>a</sup> - Gestor do contrato – Art.º 290.º-A do Código dos Contratos Públicos**

1. A gestão do contrato pela entidade adjudicante é assegurada por um comité de monitorização da execução do contrato constituído por Maria José Dantas Lopes, Diretora de Serviços de Comunicação, Promoção e Apoio ao Cumprimento (em representação da AT), Álvaro Manuel Ferreira de Carvalho (em representação da DGTF) e Carla Isabel Rebelo Rosado Mourinho da Silva, Coordenadora do Serviço de Gestão de Contas do Tesouro (em representação do IGCP), sendo a coordenação assegurada pela AT.
2. O Adjudicatário obriga-se, até à data de início do contrato, a comunicar à Entidade Adjudicante, o gestor operacional do contrato, devendo disponibilizar os contactos (vg, de telefone e de e-mail) que assegurem possibilidade de comunicação em permanência.

#### **Clausula 26.<sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. A subcontratação por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.
2. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual.

### **Clausula 27.<sup>a</sup> - Publicidade**

O adjudicatário não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da entidade adjudicante.

### **Clausula 28.<sup>a</sup> - Direitos de propriedade intelectual**

1. Correm inteiramente por conta do adjudicatário, os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da prestação de serviços, de materiais, de hardware, de software ou de outros a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se qualquer uma das entidades indicadas na Cláusula 1<sup>a</sup> vier a ser demandada por ter sido infringido, na execução da prestação de serviços, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário responderá nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 447.º do CCP.

### **Clausula 29.<sup>a</sup> - Comunicações e notificações**

1. As notificações e comunicações entre as partes do contrato devem ser dirigidas:
  - a) Quanto à entidade adjudicante,
    - i) para a AT, Rua da Prata, 20-22, 1149-027 Lisboa;
    - ii) para a DGTF, Rua da Alfândega, n.º 5, 1.º 1149-008 Lisboa;
    - iii) para o IGCP, Av. da República, 57 – 1.º, 1050 - 189 Lisboa
  - b) Quanto ao adjudicatário, para o local da sua sede contratual, sem prejuízo de se vir a acordar noutra regra
2. Qualquer alteração quanto a contactos deve ser prontamente comunicada à outra parte.

### **Clausula 30.<sup>a</sup> - Contagem dos prazos**

Salvo se de outra forma for fixado no contrato, os prazos previstos no mesmo são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **Clausula 31.<sup>a</sup> - Subsidiariedade**

Aos casos omissos no presente caderno de encargos aplicar-se-á o disposto no CCP e, na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, bem como o estabelecido na demais legislação e regulamentação portuguesa aplicável.

### **Clausula 32.<sup>a</sup> - Legislação aplicável**

Ao contrato é aplicável a legislação e regulamentação portuguesa.